

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
Henrique A. F. Motta	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
Fabio João Soito	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taís Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Barbosa</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	
<i>Flávia Nonato Roberto</i>			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo n.º 0010375-78.2008.8.01.0001 (001.08.010375-9)

REAL SEGUROS S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, que lhe promove **JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA**, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, vem, tempestivamente, por seus advogados abaixo assinados, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO contra sentença de execução, nos moldes do art. 475M parágrafo 3º**, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* deu provimento, em sua maior parte, à impugnação à execução oposta, extinguindo a execução na forma do art. 794, I do CPC, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 05 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/AC 401

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Processo n.º 0010375-78.2008.8.01.0001 (001.08.010375-9)
APELANTES: REAL SEGUROS S.A.

APELADO: JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Importante salientar que no caso em epígrafe, tendo em vista que a decisão atacada possui caráter de sentença, tendo sido extinta a execução na forma do 794, I do CPC, o recurso cabível para atacar a r. decisão é a Apelação.

Isso porque, o artigo 475-M, parágrafo 3º do CPC é claro ao dizer que da decisão que extinguir a execução caberá apelação, vejamos:

“...3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.”

Assim, vem a ora Apelante requerer seja recebido o presente recurso de apelação, em seu duplo efeito, para posteriormente reformar a sentença de execução.

DA R. DECISÃO ATACADA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a apelante efetuou pagamento judicial no valor de R\$ 17.140,04 (dezessete mil cento e quarenta reais e quatro centavos), referente à condenação na fase de conhecimento.

Não obstante, foi surpreendida com o bloqueio em sua conta na monta de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais).

Assim, sendo certo que a execução se demonstrou em valor excessivo, tendo em vista honorários de sucumbência em percentual equivocado, a apelante opôs impugnação à execução, que foi em sua maior parte provida:

“...Diante do exposto, Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça. Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl. 122), declaro a satisfação da obrigação executada e, via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10 sobre o valor da execução. Devendo o cumprimento forçado desta obrigação ser efetuado pelo patrono do impugnado em autos apartados. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, conforme os parâmetros estipulados nesta sentença.”

O argumento para a extinção da execução foi de que a impugnação à execução ganhou nova numeração, sendo assim uma petição inicial. Porém, de acordo com as novas regras do Código de Processo Civil, a execução passou a ser uma fase e não novo processo.

Ademais, a impugnação à execução foi em sua maior parte provida, restando um valor de saldo remanescente ínfimo perto da quantia executada pela parte autora, razão pela qual não há que se falar em honorários de execução, conforme jurisprudência ora colacionada.

Dessa forma, não restou outra alternativa senão a interposição do presente recurso de apelação.

DA INEXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO
IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM SUA MAIOR PARTE - QUANTIA ÍNFINITA DEVIDA
DE SALDO REMANESCENTE

Cumprе salientar que não há incidência de honorários advocatícios na segunda fase do processo, uma vez que a nova sistemática da Lei 11232/2005 eliminou o processo autônomo de execução, criando um mero *incidenter* dentro do mesmo processo, tendo desaparecido do nosso ordenamento jurídico a execução por título judicial, antes prevista no art. 584, do CPC, que foi, inclusive, revogado.

É por isto que não mais cabe condenação no ônus da sucumbência, tais como custas e verba honorária, sendo que com esta última JÁ FOI O PATRONO CONTEMPLADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO e, se, o cumprimento da sentença é sua mera continuação, não mais permite a fixação de novos honorários.

Segundo Humberto Theodoro Junior, in "As novas reformas do Código de Processo Civil":

" ... No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente do próprio processo em que a sentença foi prolatada. **Não há duas ações para justificar duas imposições da verba advocatícia.** Assim, o § 4º do art. 20, que fala em honorários nas execuções embargadas, ou não, ficou restrito aos casos dos títulos extrajudiciais, visto que, após a Lei nº 11.232/2005, não há ação de execução de título judicial e tampouco ação de embargos do devedor ... ".

Verifica-se assim que as alterações propostas pela Lei 11.232/05 afastaram a atribuição de honorários na fase de execução da sentença, na medida em que esta passou a integrar a parte final do processo de conhecimento pela nova sistemática processual civil.

Outra questão de suma importância é que, a impugnação à execução contra quantia executada de saldo remanescente de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais) foi demasiadamente excessiva, tendo a r. sentença de fls acolhido a impugnação oposta.

Isso porque ficou constatado que a quantia devida a título de saldo remanescente não chega a 30% do valor executado, não ultrapassando o valor de R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais vinte e seis centavos).

Sendo assim, por uma via ou por outra, seja pela legislação aplicável à espécie, seja pela jurisprudência majoritária, resta demonstrado que não merece ser provido o pedido de honorários na fase de execução.

Dessa forma, certo é que haverá grande redução na quantia executada, tendo em vista diferença entre o valor efetivamente devido a título de saldo remanescente(265,26), e o executado (1.056,00), sendo impossível assim a incidência de honorários advocatícios.

Para isso, importante trazer o julgado neste sentido:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0064530-91.2012.8.19.0000

Agravante: **LAUDECIR DE SOUZA**

Agravada: **ITAU SEGUROS S.A.**

Relatora: Des. **ELISABETE FILIZZOLA**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT NA FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO ESPONTÂNEO EFETUADO PELA SEGURADORA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO PELO SEGURADO DE QUANTIA ELEVADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

REsp 1134186 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0066241-9
Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador
CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 01/08/2011.



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

REsp 1134186 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0066241-9
Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador
CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 01/08/2011.



No caso dos autos, com acolhimento parcial da impugnação, descabido entender como devida a verba honorária advocatícia em favor do exequente/agravante, mormente ante a manifesta disparidade entre o valor de R\$ 28.229,58 (vinte e oito mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) que pretendia executar e o apurado como correto de 153,67 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Desta forma, o requerimento de incidência de honorários de execução deve ser indeferido.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Apelante seja recebida no duplo efeito a presente apelação para ao final requerer:

Seja reformada a sentença de execução, no que tange ao arbitramento de honorários de 10% sobre o valor da execução, tendo em vista acolhimento da impugnação, reduzindo a quantia devida para menos de 30% do valor executado, sendo portanto quantia ínfima comparada ao total do cumprimento de sentença.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 05 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/AC 401